



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO Nº 024/12

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pela Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita do Município de Araci, durante o exercício financeiro de 2010, todas elas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 14029/11, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 10.028/00 e do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolve, imputar a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal de Araci, com arrimo no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que tratam os arts. 23 e 66 da mesma LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, em relação à despesa total com pessoal até o mês de agosto de 2010, incorrendo a gestora na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, a penalidade de multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), além de lhe aplicar, com fundamento nos incisos II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos demais questionamentos escritos no decisório, multa no valor de **R\$700,00** (setecentos reais), em razão das irregularidades remanescentes, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de fevereiro de 2012.

Paulo Maracajá Pereira
Cons. Presidente.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.